



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

MD2-C
loc

Processo n° 10845.002870/2007-10
Recurso n° 511.197 Voluntário
Acórdão n° 2202-00.967 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de fevereiro de 2011
Matéria IRPF - Ex(s): 2004
Recorrente CARLOS ELOY CARDOSO FILHO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

PRELIMINAR DE DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO.

Não há que se falar em prescrição no âmbito do PAF, ao tempo em que não existe decadência se entre o fato gerador e a notificação do lançamento não encontra-se exaurido o quinquênio.

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS - RECIBOS - REQUISITOS LEGAIS.

Para fazer prova das despesas médicas pleiteadas como dedução na declaração de ajuste anual, os recibos emitidos devem atender aos requisitos exigidos pela legislação do imposto de renda pessoa física.

IRPF - DESPESAS MÉDICAS.

Na falta de comprovação das despesas médicas efetuadas no montante pleiteado na declaração de ajuste, é de se manter o lançamento nos exatos termos em que efetuado.

PROVAS.

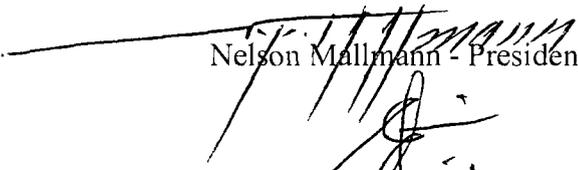
A discussão deve ser instruída com os elementos de prova que fundamentem os argumentos de defesa. Simples alegações desacompanhadas dos meios de prova que as justifiquem não têm qualquer relevância na análise dos fatos alegados.

Preliminares rejeitadas.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares suscitadas pelo Recorrente e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator



Nelson Mallmann - Presidente



Ewan Teles Aguiar - Relator

EDITADO EM: 29 JUL 2011.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, João Carlos Cassuli Junior, Antonio Lopo Martinez, Ewan Teles Aguiar, Pedro Anan Júnior e Nelson Mallmann. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Helenilson Cunha Pontes.

Relatório

Em procedimento de revisão da Declaração de Ajuste Anual 2004 do contribuinte acima identificado, procedeu-se ao lançamento de ofício, através da Notificação de Lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física, de fls. 17/20.

Na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal informa a fiscalização a glosa de R\$ 41.575,88 correspondente à dedução indevida de Despesas Médicas por falta de comprovação ou por falta de previsão legal para sua dedução.

É importante que se observe que na declaração de ajuste do recorrente foi apontado, a título de despesas médicas, o montante de R\$ 70.876,42.

Foram desconsiderados os recibos emitidos no ano-calendário 2002, no valor de R\$ 500,00 e R\$ 5.000,00, emitidos respectivamente por Ricardo Mendonça Costa - CPF 781.997.518-00 e Clínica São Luiz e os recibos emitidos em nome do cônjuge Rosa S. Cardoso, não dependente do contribuinte, que apresentou declaração em separado e no modelo simplificado.

Devidamente intimado das alterações processadas em sua declaração, o contribuinte apresentou impugnação, através do instrumento, de fls. 01/02, solicitando a reconsideração da Notificação de Lançamento, uma vez que entende não ter sido considerada a comprovação de outras despesas médicas e dentárias, no valor de R\$ 5.185,00, conforme respectivos recibos juntados no dia 30.07.2007.

Quando do julgamento pela douta 11ª Turma da DRJ/SÃO PAULO II, a impugnação do recorrente foi julgada improcedente, em apertada síntese pela falta de recibos com as formalidades que a legislação exige.

O contribuinte não satisfeito com o resultado do julgamento aviou Recurso Voluntário que reforça as suas argumentações tecidas quando da impugnação e, em preliminar, requer seja declarado extinto o crédito por conta da consumação de "PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA".

É o relatório.



Voto

Conselheiro Ewan Teles Aguiar, Relator

O presente recurso é tempestivo e atende os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto 70.235 de 6 de março de 1972, sendo assim, dele conheço.

O recorrente suscita discussão preliminar alegando ocorrência de PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA.

A preliminar suscitada não merece prosperar.

Não há que se falar em **prescrição** visto que o crédito discutido encontra-se em discussão no âmbito do processo administrativo fiscal, nos termos do Dec. 70235/72. Aliás, o termo inicial para a contagem do prazo de prescrição é justamente o término da presente discussão.

Da mesma forma não há que se falar em **decadência** visto que entre o fato gerador é a notificação do lançamento não há lapso temporal superior ao quinquênio.

Assim, NÃO ACOLHO a preliminar argüida, passando a análise do mérito o que faço nos seguintes termos:

As deduções de despesas médicas encontram previsão legal no art. 8º, inciso II, alíneas "a", e §2º, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que assim dispõe:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

II - das deduções relativas:

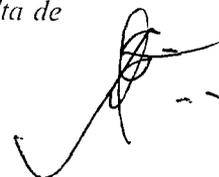
a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos e efetuados pelo contribuinte relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de



documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou

cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

§ 3º As despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5,869, de 11 de janeiro de 1973 --Código de Processo Civil, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração, observado, no caso de despesas de educação, o limite previsto na alínea "b" do inciso II do caput deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008).

No presente caso, conforme informação de Fls. 9, no campo COMPLEMENTAÇÃO DA DESCRIÇÃO DOS FATOS, fica consignado que:

"Devidamente intimado, comprova despesas médicas no montante de R\$ 22.16308, valor divergente dos R\$ 59.838,96 declarados: portanto, foi glosada a diferença.

Ressalte-se que foram desconsiderado os recibos emitidos no ano-calendário de 2002, de R\$ 500,00 e R\$ 5.000,00, os recibos emitidos em nome da cônjuge Rosa S Cardoso, que não é dependente e declarou em separado no modelo simplificado, assim como os recibos da OMINT em nome de Alex Cardoso, filho maior, não universitário, não dependente do contribuinte, que também declarou em separado.

Para o plano de saúde do interessado, foi considerado o montante do R\$ 18.263,08, que vem a ser o resultado de cinco vezes R\$ 1.362,00 (valor da maior cota medicina da OMINT entre janeiro e maio de 2003), mais sete vezes R\$ 1.607,20 (valor da maior cota medicina da OMINT de junho a dezembro de 2003), mais doze vezes R\$ 16,89 (adicional transplante), uma vez não fornecido documento que especificasse o montante pago por cada beneficiário no ano calendário 2003."

O recorrente busca, SEM SUCESSO, comprovar outras despesas médicas e dentárias no valor de R\$ 5.185,00, conforme recibos juntados no dia 30.07.2007, porém, não aponta os profissionais prestadores destas outras despesas médicas e dentárias e não efetua a juntada dos referidos recibos.

Acontece que o recorrente não conseguiu comprovar as despesas médicas em primeira análise para a fiscalização quando da ação fiscal e nem mesmo nos presentes autos. É

justamente por isso que os documentos constantes do presente processo são aqueles já apresentados à fiscalização e devidamente analisados.

Fica evidenciado que o lançamento foi efetuado em conformidade com a legislação e que os documentos nele constantes foram devidamente considerados na lavratura do auto de infração.

Assim, por tudo que consta nos autos, superada a preliminar de prescrição e de decadência, voto no sentido de manter a decisão recorrida negando provimento ao recurso voluntário.



Ewan Teles Aguiar